# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77917 - BA(2025/0453151-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| RECORRENTE | : | RAFAEL DA SILVA BRAGA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DA SILVA BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP503709 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADORES | : | LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003 |
| | | CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA ORAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS PERGUNTAS FORMULADAS. MÉRITO DE CORREÇÃO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 485/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 665/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no recurso ordinário versa sobre a possibilidade de ser anulada a avaliação de um dos grupos da etapa de prova oral de concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, com a consequente majoração da pontuação que foi atribuída ao impetrante ora recorrente pelos examinadores, os quais lhe teriam formulado apenas uma pergunta, sendo que a pergunta do segundo examinador teria sido repetição do primeiro.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte no sentido de não competir ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de lesão, ilegalidade ou de inconstitucionalidade, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Incidência do Tema de Repercussão Geral 485 do STF – "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

4. No caso, não foi constatada a presença de dissonância entre o ponto sorteado e as perguntas feitas ao candidato na prova oral, nem foi evidenciada a caracterização de erro grosseiro na formulação das perguntas ou na valoração das respostas.

5. Incidência, por analogia, da Súmula 665/STJ, que dispõe "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

**Documento eletrônico VDA55950940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2026 18:43:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 98885955-86f5-49af-9364-771a956b6533**

6. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.
7. Recurso em mandado de segurança desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 17 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA55950940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2026 18:43:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 98885955-86f5-49af-9364-771a956b6533**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77917 - BA(2025/0453151-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| RECORRENTE | : | RAFAEL DA SILVA BRAGA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DA SILVA BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP503709 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADORES | : | LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003 |
| | | CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA ORAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS PERGUNTAS FORMULADAS. MÉRITO DE CORREÇÃO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 485/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 665/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no recurso ordinário versa sobre a possibilidade de ser anulada a avaliação de um dos grupos da etapa de prova oral de concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, com a consequente majoração da pontuação que foi atribuída ao impetrante ora recorrente pelos examinadores, os quais lhe teriam formulado apenas uma pergunta, sendo que a pergunta do segundo examinador teria sido repetição do primeiro.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte no sentido de não competir ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de lesão, ilegalidade ou de inconstitucionalidade, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Incidência do Tema de Repercussão Geral 485 do STF – "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

4. No caso, não foi constatada a presença de dissonância entre o ponto sorteado e as perguntas feitas ao candidato na prova oral, nem foi evidenciada a caracterização de erro grosseiro na formulação das perguntas ou na valoração das respostas.

5. Incidência, por analogia, da Súmula 665/STJ, que dispõe "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

6. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.
7. Recurso em mandado de segurança desprovido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RAFAEL DA SILVA BRAGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança, em aresto assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATO REPROVADO NA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA 485 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.
> I. Caso em exame
> 1. Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de Promotor de Justiça, no concurso regido pelo Edital nº 01/2023 do Ministério Público do Estado da Bahia. Alega-se a nulidade da segunda avaliação do Grupo IV da prova oral, sob o fundamento de que os examinadores realizaram apenas uma pergunta, violando o princípio da razoabilidade. Requer-se a anulação da avaliação ou, subsidiariamente, a realização de nova arguição.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em aferir se a condução da prova oral pelo Grupo IV da Banca Examinadora violou os princípios da razoabilidade, imparcialidade e eficiência, justificando a intervenção do Poder Judiciário para anulação da avaliação.
> III. Razões de decidir
> 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 485), fixou entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para avaliar respostas e notas atribuídas aos candidatos, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
> 4. A análise dos autos demonstra que os examinadores do Grupo IV formularam perguntas distintas ao impetrante, permitindo complementação de respostas e elaborando questionamentos subsequentes, o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e imparcialidade.
> 5. O edital do concurso não fixa quantitativo mínimo de perguntas a serem formuladas na prova oral, inexistindo previsão normativa que fundamente o pedido de anulação da avaliação.
> 6. O controle jurisdicional sobre atos administrativos de banca examinadora limita-se à legalidade, não sendo competência do Judiciário aferir a suficiência das respostas fornecidas pelo candidato.
> IV. Dispositivo e tese Segurança denegada. Agravos internos prejudicados. Teses de julgamento:"1. Não cabe ao Poder Judiciário

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

substituir banca examinadora para avaliar respostas e notas atribuídas aos candidatos, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. A inexistência de previsão editalícia para quantidade mínima de perguntas na prova oral afasta a alegada nulidade da avaliação. 3. A intervenção judicial em atos de banca examinadora limita-se ao controle de legalidade, vedada a análise de mérito dos critérios de avaliação." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 55.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015; STJ, RMS 73.285/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 11/06/2024 (fls. 1.151-1.152).

A parte recorrente sustenta, em síntese, que:

O presente recurso concentra-se em quatro pontos da decisão recorrida:
1. Aplicação do Tema 485 de repercussão geral do STF - O acórdão invoca o Tema 485 do STF, segundo o qual o Judiciário não pode substituir a banca examinadora na avaliação de respostas ou notas, salvo em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Contudo, o Recorrente não questiona o mérito administrativo e a correção de sua prova, mas aponta ilegalidades procedimentais na prova oral do Grupo IV: formulação de apenas uma pergunta por examinador, repetição da pergunta pelo segundo examinador e violação à isonomia. Portanto, está-se em conformidade com o tema 485 de repercussão geral do STF.
2. Alegação de Perguntas Distintas com Complementação - O acórdão sustenta que os examinadores do Grupo IV formularam mais de uma pergunta e que elas eram distintas, afastando a violação ao princípio da razoabilidade. No entanto, a transcrição das perguntas demonstra que ambos fizeram apenas uma pergunta e abordaram a mesma (e única) temática (controle judicial de políticas públicas), sem avaliar, sequer, a segunda disciplina do grupo. Os próprios examinadores que formularam as perguntas admitiram que cada um fez apenas uma pergunta, o que também foi confirmado pela primeira autoridade coatora - CEBRASPE e pela segunda autoridade coatora - Presidente da Comissão do Concurso. A repetição da pergunta com outras palavras, visando à mesma resposta, evidentemente não caracteriza pergunta diferente, mas pura e simples repetição.
3. Ausência de Quantitativo Mínimo de Perguntas no Edital - O acórdão afirma que o Edital n° 1 não fixou o número mínimo de perguntas, negando fundamento para anulação. No entanto, o Edital n° 20 (específico para a prova oral), no item 3.5, usou o termo "questões", no plural, indicando que mais de uma pergunta/questão deveria ser feita por cada examinador. Ademais, o prazo de 20 minutos por examinador evidencia a intenção de uma arguição ampla, com várias perguntas, como ocorreu nos Grupos I, II e III (3 a 7 perguntas por examinador), portanto, é irrelevante o fato de o edital prever, ou não, o número de perguntas a serem feitas, já que, por uma questão lógica, se foi previsto o generoso prazo de 20 minutos por examinador, era exatamente para que ele realizasse uma avaliação ampla, evidentemente com base em várias perguntas, buscando esgotar os 20 minutos. Ainda, o Conselho

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

> Nacional do Ministério Público1, no Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 1.01062/2018-66, de relatoria do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, analisando questão idêntica, decidiu que uma única pergunta “fere de morte o princípio da razoabilidade”. Por fim, o Presidente da Comissão do Concurso, no Ofício nº 315/2024 – GPGJ, afirmou que todos os candidatos foram avaliados com base em mais de uma pergunta por examinador, evidenciando que a intenção do Presidente da Comissão do Concurso era que os candidatos fossem avaliados com mais de uma pergunta, tanto que assegurou que isso ocorreu.
> 4. Com a devida vênia, além de concluir erroneamente com base nos três fundamentos acima, o referido acórdão é omisso, pois não tratou da violação aos princípios da isonomia, imparcialidade e eficiência, essenciais para a decisão de mérito e, também, não tratou do pedido de litigância de má-fé e de desentranhamento de petições juntadas por pessoa sem legitimidade (fls. 1.164-1.165).

Aduz que "não questiona o mérito das respostas ou a pontuação atribuída (não se busca uma nova correção da prova!), mas demonstrar que o procedimento adotado pelos examinadores do grupo IV durante a execução da prova oral foi ilegal, violando o edital e princípios constitucionais, pois houve: i) formulação de apenas uma pergunta pelo primeiro examinador, ii) repetição da pergunta pelo segundo examinador (além de também ter feito apenas uma pergunta), iii) tratamento diferenciado (o Recorrente foi o único candidato de todo o concurso a ser arguido com apenas uma pergunta por examinador no grupo IV)" (fl. 1.166).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.191-1.200 e fls. 1.201-1.218.

A liminar foi indeferida (fls. 1.230-1.238).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 1.251-1.258).

É o relatório.

**VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, o recorrente, candidato no concurso público do Ministério Público do Estado da Bahia para o cargo de Promotor de Justiça, impetrou mandado de segurança contra ato praticado no concurso regido pelo Edital nº 01/2023.

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

O recorrente foi desclassificado na correção da prova oral, razão pela qual pleiteia a anulação parcial da referida etapa do certame, conforme ilegalidades que aponta na avaliação do Grupo IV, na qual os examinadores lhe teriam formulado apenas uma pergunta, sendo que a pergunta do segundo examinador teria sido repetição do primeiro.

Entretanto, o TJBA respondeu adequadamente a esses argumentos.

Confira-se a fundamentação do aresto de origem acerca das aventadas irregularidades:

> Compulsando os autos, não é possível vislumbrar a existência de ilegalidades na aplicação da prova oral do Impetrante.
> Ao contrário do quanto aduzido na exordial, os examinadores do Grupo IV da prova oral não realizaram a mesma pergunta ao Impetrante. Em verdade, foram formuladas, inicialmente, perguntas distintas pelas avaliadoras, consoante transcrição a seguir:
>
> > Pergunta formulada pela primeira examinadora: “No âmbito da tutela coletiva, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando na temática do controle judicial de políticas públicas e como esse posicionamento impacta na atuação do Ministério Público?”
> >
> > Pergunta formulada pela segunda examinadora: “Quais foram os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal -STF no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612, p. DJE 07/08/2023) , para o controle judicial de políticas públicas?”
>
> O Impetrante, contudo, não respondeu os questionamentos com a profundidade necessária.
> Em consulta ao vídeo da aplicação da prova oral a que foi submetido o Impetrante (id. 70871799), é possível constatar, ainda, que a primeira examinadora do Grupo IV chegou a oportunizar a complementação da resposta dada pelo candidato, cientificando-lhe expressamente da insuficiência da resposta apresentada e formulando os seguintes questionamentos subsequentes:
>
> > “Existe alguma referência de entendimento do Supremo que seja o direcionador para interpretação a respeito do tema de políticas públicas versus intervenção judicial?”
> >
> > “A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização dos direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes especificamente em quais casos, que são orientados pela própria jurisprudência que dá a diretriz a respeito do tema pelo Supremo Tribunal Federal?”
>
> A segunda examinadora do Grupo IV também formulou questionamentos complementares, nos seguintes termos:

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

> “O doutor se recorda específico assim nesse caso do voto do Ministro Barroso quais eram os parâmetros estabelecidos para o controle judicial em políticas públicas?”
>
> “Os parâmetros que o senhor se recorda então são esses?”
>
> “O doutor quer fazer mais alguma complementação das suas respostas com base nesta temática das políticas públicas e do Ministério Público?”

Isso assentado, não é verdadeira a arguição do Impetrante no sentido de que ambos os examinadores do Grupo IV teriam formulado uma única pergunta acerca da temática sorteada.

Cumpre pontuar, ademais, que em resposta ao recurso administrativo interposto pelo candidato contra o resultado da prova oral, a Banca explicitou as razões da insuficiência das respostas apresentadas pelo Impetrante:

> “Na primeira questão, o candidato não mencionou as áreas prioritárias no voto, a efetividade aos direitos fundamentais, o mínimo existencial, desenvolvendo parte da questão. Não tratou da ausência ou grave deficiência no serviço público, não discorreu sobre a reserva do possível. Não citou o tema 698 do STF. Recebeu uma parte da pontuação reduzida, diante das omissões. Assim, não merece reconsideração de nota, uma vez que não apresentou, em sua resposta, conteúdo que justificasse pontuação diversa.
>
> Na segunda questão, o candidato não informou qualquer dos parâmetros que norteiam o tema. Logo, não recebeu pontuação pela questão.”

Não condiz com a função jurisdicional a emissão de um juízo de valor acerca das questões abordadas ou, tampouco, a análise da adequação das notas atribuídas pela Banca Examinadora ao candidato, visto que a competência do Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, fica adstrita à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame.

Não bastasse, cumpre pontuar que o Edital nº 01/2023 (id. 68883360), ao estabelecer as regras para a aplicação da prova oral, em nenhum momento constou a indicação do número de perguntas que cada examinador deveria formular, de modo que, ainda que os examinadores tivessem formulado apenas uma pergunta para o Impetrante, não seria o caso de reconhecer-se eventual ilegalidade (fls. 1.146-1.148).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 da Repercussão Geral, firmou entendimento segundo o qual "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", admitindo, extraordinariamente, que seja feito "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

Esta Corte Superior adota essa orientação, e permite, ainda, excepcional intervenção do Poder Judiciário na hipótese de flagrante ilegalidade.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.
> **3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.**
> 4. No caso concreto, apesar de a candidata insistir que o recurso versa acerca do controle de legalidade da prova oral, o que se depreende das suas razões é o indisfarçável intento de rediscutir os critérios adotados pela banca examinadora do certame, o que não se admite.
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 72.656/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, REPDJEN de 9/4/2025, DJEN de 19/12/2024 - grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUIDAS AOS QUESITOS DA PROVA. APLICAÇÃO DA NOTA MÁXIMA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. BANCA EXAMINADORA. SUBISTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AVALIAÇÃO E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão do Concurso do Ministério Público do Estado do Ceará, objetivando a aplicação nota máxima em alguns quesitos de

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

sua prova relativa ao concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.
II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
**III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não poderá o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação e correção dos certames. Contudo, havendo flagrante ilegalidade no contexto do procedimento administrativo ou verificada a inobservância das regras previstas em edital, admitida a possibilidade de controle de legalidade. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.472.506/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 19/12/2014.)**
IV - A Corte de origem assim se manifestou: "(...) Assim, ausente direito liquido e certo do impetrante, uma vez que seu pleito resulta no indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas do concurso público, em flagrante violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)" V - A decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
VI - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido:
(RMS 61.984/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020 e RMS 40.616/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014.)
VII - O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.
VIII - Não se presta a via escolhida como meio a produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.
IX - Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 69.442/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifo nosso).

No caso em análise, o impetrante, ora recorrente, se insurge contra a correção da prova oral, requerendo a anulação da avaliação de um dos grupos da referida etapa do concurso público, com a consequente majoração da pontuação que lhe foi atribuída pelos examinadores.

Ora, nos termos dos precedentes do STJ e da Suprema Corte, só é admissível que o Poder Judiciário reexamine questões do concurso, ou dos critérios

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

utilizados na sua correção, com o escopo de verificação de aspectos como a regularidade formal e material da pergunta o acerto da resposta gabaritada ou, ainda, o da razoabilidade da nota atribuída ao candidato, somente se for demonstrada *prima facie* a presença de manifesta ou de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Esta Corte, nessa linha, editou o verbere sumular 665/STJ, aplicável por analogia, que dispõe "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

No caso dos autos, não foi constatada a presença de dissonância entre o ponto sorteado e as perguntas feitas ao candidato na prova oral, nem foi evidenciada a caracterização de erro grosseiro na formulação das perguntas ou na valoração das respostas.

Ademais, é sabido que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado, sendo inadmissível na via mandamental, ou de seu respectivo recurso, dilação probatória.

Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS JURISDICIONAIS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. TERCEIROS IMPACTADOS. DECISÕES JUDICIAIS. CIÊNCIA PRÉVIA.
> 1. O mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não se presta, como regra geral, à revisão de atos jurisdicionais, sendo medida excepcional cabível apenas quando demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.
> 2. Caso em que a parte impetrante não demonstrou prova pré-constituída que evidenciasse irregularidades de extrema gravidade nas decisões questionadas.
> 3. A aplicação da Súmula 202 do STJ pressupõe situações em que o terceiro não teve oportunidade de ciência da decisão que lhe afetaria, o que não se verifica no caso, dado que há evidências de que as distribuidoras representadas tinham pleno conhecimento dos impactos das decisões atacadas.
> 4. Buscar, por meio de mandado de segurança, a anulação das decisões judiciais que supostamente produziram efeitos contra terceiros configura tentativa de uso indevido dessa via mandamental com finalidade (trans)rescisória, visto que inadequada para tal propósito,

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

para o qual o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios, como a *querela nullitatis* e a ação rescisória.
5. Recurso ordinário desprovido (RMS n. 65.104/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 106. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. O deslinde da presente demanda está adstrito à averiguação do alegado direito da impetrante de receber do Estado o medicamento indicado por sua médica assistente para tratar as moléstias que lhe acometem.
II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
IV - Quanto ao tema ora em comento, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 106 sob a sistemática dos recursos repetitivos a fim de definir discussão sobre a possibilidade de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. À época, firmou a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".
V - No caso, o tratamento almejado esbarra no informe da autoridade impetrada de que não há comprovação acerca da eficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS, na medida em que não foi submetida a tratamento diverso. Destaca-se, ainda, que não há prova inequívoca da superioridade do medicamento vindicado (aripiprazol) perante outros existentes no mercado. De fato, embora o laudo emitido por médico particular possa ser qualificado como elemento de prova, no caso do presente mandado de segurança, não houve a comprovação, por meio

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

> de prova pré-constituída, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento aripiprazol, nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento das moléstias da impetrante.
> VI - Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito da impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.
> Confiram-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.
> VII - A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado. No mesmo sentido parecer do Ministério Público.
> VIII - Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 73.219/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024, grifo nosso).

Assim, deve ser mantida a denegação da segurança, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário, no controle jurisdicional, substituir a banca examinadora para avaliar critérios de correção de provas e de atribuição de notas.

Isso posto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios — art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 105/STJ.

**Documento eletrônico VDA54907575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/03/2026 18:10:38**
**Código de Controle do Documento: be5c702c-f7f8-4b58-8818-e7e65af7b370**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**RMS 77.917 / BA**

Número Registro: 2025/0453151-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80558574020248050000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RAFAEL DA SILVA BRAGA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DA SILVA BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP503709 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADORES | : | CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133 |
| | | LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA ORAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA55917002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:55**
**Código de Controle do Documento: 36be5248-a94c-4877-80e6-188f5e8455ee**

Brasília, 15 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55917002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:55**
**Código de Controle do Documento: 36be5248-a94c-4877-80e6-188f5e8455ee**